

SUGESTÃO

124 DE 2008

124

DE

2008

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTREGA

03/11/2008

EMENTA:

Sugere a criação dos artigos 5-A, 5-B, 5-C, 5-D, 5-E e 5-F à Lei nº 8.666/93, com o objetivo de dar maior transparência à execução das obrigações contraídas pela Administração Pública, nos termos da referida Lei de Licitações e Contratos.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO 124/08
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

CNPJ: 61.278.818/0001- 65

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Outros

Endereço: Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

Fone: (11) – 3188-6464 **Fax:** (11) - 3188-6486

Correio-eletrônico: apmp@apmp.com.br

Responsável: Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 03 de novembro de 2008.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária



Associação Paulista
do Ministério Público

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Ofício 01289/08 - CEAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Membros da Comissão de Legislação Participativa, em anexo, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL, desta entidade de classe, contendo Proposta de **Norma Anticorrupção**, acrescentando disposições ao art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93).

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público - APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor,
Doutor **ADÃO PRETTO**
Digníssimo Deputado Federal – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados.
Brasília - DF

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

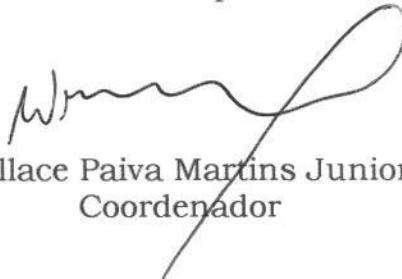
São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Ofício n. 01288-08- CEAL/APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 05 de agosto p.p. da CEAL (Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo), parecer anexo, contendo Proposta de **Norma Anticorrupção**, acrescentando disposições ao art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), a fim de ser remetida à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos deputados.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



Wallace Paiva Martins Junior
Coordenador

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Pelo presente encaminho à alta consideração da CEAL proposta de projeto de lei para redução das possibilidades de corrupção na execução de contratos administrativos.

Uma das maiores e intensas preocupações com a corrupção é o chamado mercado do favor legal pelo qual se institucionaliza a exigência de vantagem indevida para a realização de ato lícito. Em outras palavras, é a cobrança de propina, por agente público, para que o particular consiga receber, em contrato administrativo, aquilo que o poder público lhe deve.

O diagnóstico doutrinário não deixa dúvida:

"O fenômeno não se verifica tão somente no campo da ilegalidade, pois também a legalidade é campo fecundo para a corrupção. A permanente fixação de relações jurídicas com terceiros proporciona o desvio de interesses, especialmente quando é rotina a Administração Pública não honrar no prazo devido suas obrigações. Diante da pretensão do particular, forma-se um poder de grandes proporções exercido pelos agentes públicos, qualificado por Alfonso Sabán Godoy de "*mercado del favor legal*"." (Wallace Paiva Martins Junior. *Probidade Administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2006, 3^a ed., p. 05).

E como solução preconiza-se a transparência corrigindo a imperfeição do art. 5º da Lei n. 8.666/93, conforme assevera a doutrina:

"No domínio das licitações e contratos administrativos, embora estabelecida regra moralizadora dos pagamentos pela ordem cronológica nas datas de sua exigibilidade (art. 5º, Lei n. 8.666/93), sua efetividade depende da devida publicidade (prévia e posterior), não prevista e requerida somente nas justificativas de sua exceção. Ora, impossível é a verificação da regularidade

da exceção, se carente a publicidade da regra. É sempre conveniente ampliar o grau de publicidade das atividades administrativas para reforço do controle institucional e da fiscalização social, seguindo o exemplo recolhido do direito francês, em que um dos mecanismos de prevenção da corrupção passa pela transparência da vida econômica e dos procedimentos públicos. Adotado na lei de 29 de janeiro de 1993, obriga as coletividades locais a publicar, sob pena de nulidade da venda de bens de seu acervo, prévio aviso indicando a natureza dos bens ou direitos cedidos, as condições da venda em relação às propostas dos candidatos, os prazos em que podem ser formuladas etc.” (Wallace Paiva Martins Junior. *Transparência administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 70-71).

Por essa razão, a proposta que se submete é acrescer dispositivos à Lei n. 8.666/93 para que, em síntese, sejam publicadas as relações de cobranças de credores da Administração Pública e dos pagamentos efetuados, com comunicação ao Tribunal de Contas e acesso público, bem como a exigência de motivação pelo não pagamento ou retardamento do adimplemento da obrigação:

Art. 5º-A. A Administração promoverá publicação mensal, até o décimo dia útil do mês subsequente, contendo as notas fiscais, faturas ou outros documentos similares, apresentadas, conforme a ordem cronológica, para pagamento de obrigações pecuniárias assumidas em contrato regido por esta Lei, devendo constar:

- I – datas de recebimento e exigibilidade;
- II – valor;
- III – beneficiário;
- IV – identificação do contrato;

V – dotação orçamentária específica expondo os valores totais e parciais do empenho e o saldo.

Art. 5º-B. A Administração promoverá publicação mensal, até o décimo dia útil do mês subsequente, contendo as notas fiscais, faturas ou outros documentos similares, apresentadas, conforme a ordem cronológica, cujo pagamento de obrigações pecuniárias assumidas em contrato regido por esta Lei foi promovido, com os elementos indicados no art. 5º-A desta Lei.

Art. 5º-C. A justificativa e o pagamento a que se referem o art. 5º desta Lei, assim como o pagamento do § 3º do art. 5º, serão publicados no prazo previsto no art. 5º-B desta Lei.

Art. 5º-D. A Administração justificará a falta ou o retardado pagamento, fora das hipóteses do art. 5º, *in fine*, desta Lei, de notas fiscais, faturas ou outros documentos similares, apresentadas, conforme a ordem cronológica, para pagamento de obrigações pecuniárias assumidas em contrato regido por esta Lei, até o último dia do mês subsequente do protocolo, e promoverá a sua publicação contendo os elementos referidos no art. 5º-A desta Lei.

Art. 5º-E. Serão remetidos os atos e publicações referidos nos arts. 5º-A a 5º-D desta Lei ao Tribunal ou Conselho de Contas e aos credores nos seus prazos respectivos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação e da comunicação, as informações referidas no *caput* deste artigo serão disponibilizadas:

I – para informação escrita a qualquer pessoa, mediante requerimento isento de taxa, custas ou emolumentos;

II – para consulta a qualquer pessoa, mediante requerimento isento de taxa, custas ou emolumentos, admitida a cobrança do custo de reprodução;

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

III – para informação em qualquer meio oficial e hábil de divulgação de atos oficiais, inclusive sítios eletrônicos ou cibernéticos de entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 5º-F. A inobservância injustificada do prazo de publicação e de comunicação, ou seu retardamento indevido, implicará, sem prejuízo das sanções criminais ou civis, inclusive da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, a punição administrativa do agente público responsável, observada a legislação específica.

Wallace Paiva Martins Junior

4º Promotor de Justiça da Cidadania - SP